

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Autores: Deputados(as) PEDRO CAMPOS, CAMILA JARA, SOCORRO NERI, DUARTE JR., AMOM MANDEL, DUDA SALABERT.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2023, de autoria dos(as) Deputados(as) Pedro Campos, Camila Jara, Socorro Neri, Duarte Jr., Amom Mandel e Duda Salabert, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dar outras providências.

Os autores da proposição justificam a iniciativa visando ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Esta ampliação se daria por meio da inclusão de crianças e adolescentes em programas oficiais de prevenção e do reforço no treinamento dos profissionais da educação.



* C D 2 4 3 0 3 7 7 9 4 0 0 0 *

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A saúde mental de crianças e adolescentes constitui uma das áreas prioritárias de atuação do Poder Público, dada sua relevância e o impacto significativo na sociedade. A prevenção de transtornos mentais e da violência autoprovocada entre este público é essencial para o desenvolvimento saudável de nossa população.

O Projeto de Lei nº 4760, de 2023, de autoria dos(as) Deputados(as) Pedro Campos, Camila Jara, Socorro Neri, Duarte Jr., Amom Mandel e Duda Salabert, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Os autores da proposição justificam a iniciativa visando ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Esta ampliação se daria por meio da inclusão de crianças e adolescentes em



* C D 2 4 3 0 3 7 7 9 4 0 0 0 *

programas oficiais de prevenção e do reforço no treinamento dos profissionais da educação. O projeto também reconhece a importância das relações fora do ambiente escolar e busca efetivar ações preventivas com maior antecedência, ampliando a rede de apoio e cuidado com a saúde mental dos jovens.

Estas mudanças são importantes para o fortalecimento dos Conselhos Tutelares como agentes ativos na identificação precoce de sinais de transtornos mentais e na condução de ações preventivas.

A inclusão de crianças e adolescentes em programas oficiais de prevenção e a capacitação de profissionais da educação para o manejo de situações relacionadas à saúde mental são medidas que podem alterar significativamente o panorama atual. Estas ações contribuem para a criação de um ambiente seguro e acolhedor, no qual a saúde mental é tratada com a seriedade e a atenção que merece.

A ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares, conforme proposto, permitiria uma atuação mais efetiva na prevenção da automutilação e de transtornos mentais, além de facilitar o acesso a redes de atenção psicossocial. Este é um passo importante na direção de uma política de saúde mental mais inclusiva e eficaz, que considera as diversas realidades sociais e educacionais do país.

Por outro lado, faremos pequenos ajustes numa emenda substitutiva, apenas para correção de redação legislativa e para garantir o sigilo no compartilhamento de informações sensíveis.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.760, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2900



* C D 2 4 3 0 3 7 7 9 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art. 101.

X - inclusão em programa oficial de prevenção de violência autoprovocada ou de assistência a transtornos psíquicos, conforme o regulamento.

.....” (NR)

Art. 136.

XXI - acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas à prática de violência autoprovocada por parte da criança ou do adolescente, inclusive as notificadas nos termos da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

XXII - acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas a transtornos psíquicos em crianças e adolescentes, garantido o sigilo dos detalhes clínicos, na forma do regulamento.

.....” (NR)



Art. 2º O §5º do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a realização de parcerias com o conselho tutelar e com entidades sem fins lucrativos dedicadas ao combate da violência autoprovocada.

.....(NR). “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2900



* C D 2 4 3 0 3 7 7 9 4 0 0 0 *

